

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos bacharéis em arqueologia, diplomados por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data da publicação desta lei, contem com pelo menos cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia;

V – dos que, na data de publicação desta lei, tenham concluído curso de especialização em Arqueologia reconhecido pelo Ministério da Educação, e contem com pelo menos três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

Art. 3º São atribuições do arqueólogo:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V – chefiar, supervisionar e administrar os setores de arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo artigo 9º desta lei;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – orientar, supervisionar, e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional

Art. 8º Para o exercício da profissão referida no artigo 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de arqueólogo.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 9º Enquanto durar a execução da pesquisa de campo é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 10. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que o elaborar.

Art. 11. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 1º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

Art. 12. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborado em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com direitos e deveres correspondentes.

Art. 13. Ao autor do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 14. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO V

Disposição Geral

Art. 15. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva a regulamentação da profissão de Arqueólogo e que ora é reapresentada para discussão e deliberação dos membros do Congresso Nacional, excluídos os vícios de inconstitucionalidade anteriormente identificados no Projeto de Lei nº 2.076, de 1988, do saudoso Deputado Álvaro Valle.

É de se ressaltar que o veto aposto ao Projeto de Lei nº 2.072, de 1989 (PLC 140/94 no SF), pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, fundamentou-se basicamente na inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da CF).

O veto tinha procedência, face à decisão do Supremo Tribunal Federal que manteve a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização e Regulamentação Profissionais, quando do julgamento do pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, suspendendo até julgamento do mérito a vigência do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que assegurava aos Conselhos personalidade jurídica de direito privado.

A contrariedade ao interesse público, manifestada no veto presidencial do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso é controversa e merece discussão mais aprofundada.

No projeto que ora apresentamos foi excluída toda a parte referente à instituição de Conselhos Profissionais, sanando-se assim o apontado vício de iniciativa existente no PL 2.072, de 1989.

Convém salientar que desde 1974 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) demonstra preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia. Depois de trinta anos, é preciso analisar melhor o problema e estabelecer uma discussão madura e responsável com os interessados e com as entidades vinculadas à Arqueologia, fixando-se os parâmetros definitivos para a regulamentação da profissão de Arqueólogo.

Importa saber que o Brasil tem mais de seis mil sítios arqueológicos, considerados patrimônio cultural da nação. Por essa razão, é necessário um disciplinamento mínimo em relação aos profissionais envolvidos nas atividades de Arqueologia, reconhecidas em muitos casos como de excelência em âmbito internacional.

Sala das Sessões,

SENADOR DELCÍDIO AMARAL